



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.525, DE 2022 **(Do Sr. Joiceval Rodrigues)**

Modifica a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para prever a dedução das contribuições para entidades religiosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4285/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Joiceval Rodrigues)

Modifica a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para prever a dedução das contribuições para entidades religiosas.

Apresentação: 27/09/2022 10:30 - Mesa

PL n.2525/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, prevendo a dedução das contribuições para entidades religiosas.

Art. 2º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

.....

IX - as contribuições por meio de dízimos, doações ou ofertas para entidades religiosas. (NR)"

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e o inciso IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

....."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Igrejas e entidades religiosas em todo o mundo são entidades que prestam o suporte espiritual para os indivíduos levarem uma vida plena e feliz. No Brasil, além dessa importante missão evangelizadora, as Igrejas desenvolvem diversas ações de assistência social. Pessoas em situação de rua, idosos, muitas vezes abandonados pela família, crianças, andarilhos, pessoas internadas em hospitais e populações carentes, encontram nessas instituições o acolhimento, o cuidado e a promoção da integração ao mercado de trabalho que nem a sociedade nem o Estado são capazes de prover.

* C D 2 2 2 3 6 1 5 2 5 7 0 *



Ademais, são as entidades religiosas, no mais das vezes, que promovem a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, entre outras atividades que afetam milhões de pessoas, principalmente nas regiões mais carentes.

Nossa proposta vem no sentido de permitir que as pessoas físicas possam deduzir o valor doado às Igrejas e às entidades religiosas do pagamento de seu Imposto de Renda, como forma de incentivar os fiéis a doarem parcela de seus recursos para que elas possam continuar prestando esse valoroso trabalho social.

Como sabemos das dificuldades fiscais do governo federal, limitamos os valores a serem deduzidos ao mesmo montante de 12% da renda a que estão submetidas as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais e de audiovisuais.

Ante as razões supramencionadas, solicitamos o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2022.

Deputado Joceval Rodrigues
CIDADANIA/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
 Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
 DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
